



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

Plenária do CONAMA - Grupo Assessor/ GA.

Objetivo: Análise das resoluções Conama à luz da legislação superveniente

Coordenação GA: CONJUR/MMA. **Composição:** membros da CTAJ.

10ª Reunião do GA: 04 de julho de 2018

Pauta:

1. Abertura da Reunião;
2. A pauta da reunião foi composta pelas Resoluções nº 341/2003 e Resolução nº 369/2006.

Memória:

1. A Resolução nº 341/2003 foi trazida pela presidência (CONJUR/MMA) e a Resolução nº 369/2006 foi trazida pela ANAMA.
2. O primeiro objeto de deliberação foi sobre a Resolução nº 341/2006.
3. A presidência pediu desculpas por retornar à pauta a citada resolução, uma vez que já havia sido objeto de análise pelo GA, conforme reunião de nº 6, aos 19 de setembro de 2017. Naquela oportunidade, o tema foi assim tratado:

Ementa: Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira (altera a Res. CONAMA nº 303/2002).

Relatoria: PROAM:

- *Conclusão inicial da Relatoria pela manutenção da resolução. Após os debates, entendeu-se pela revogação integral da resolução em face do Código Florestal. Sugestão de alerta ao Plenário quanto ao tema.*

Código Florestal anterior (LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965):

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

V - interesse social:



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

Código Florestal atual (LEI Nº 12.651, de 25 de maio de 2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

IX - interesse social: (...)

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

– *Encaminhamento aprovado por unanimidade.*

Redação do inciso:

xx – Resolução nº 341, de 25 de setembro de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 03 de novembro de 2003, Seção 1, página 62, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

4. A presidência esclareceu que ao reler a manifestação da Consultoria Jurídica quanto ao tema, vislumbrou que o fundamento apresentado para o reconhecimento da revogação da resolução poderia se mostrar equivocado (alteração da competência para tratar da matéria, que passou do CONAMA para o Chefe do Poder Executivo).
5. Esclareceu-se que a alteração posterior da competência, por si só, não seria capaz de invalidar os atos jurídicos ou normativos devidamente editados e praticados, no que foi acompanhado por todos os colegas.
6. De qualquer sorte, a nova leitura da resolução indicou que, apesar de tal ajuste na fundamentação, o entendimento pelo reconhecimento da revogação da resolução se mantinha.
7. Neste sentido, como a resolução em análise traz critérios para os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira, tal regramento não mais subsiste, uma vez que tal competência deve ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo.

8. Assim, mantem-se o entendimento anterior, com tal ajuste/alerta quanto à fundamentação apresentada:

– *Encaminhamento aprovado por unanimidade.*

Redação do inciso:

xx – Resolução nº 341, de 25 de setembro de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas originalmente desprovidas de vegetação, na Zona Costeira, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 03 de novembro de 2003, Seção 1, página 62, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

9. O segundo objeto de análise foi a Resolução nº 369/2006, que “Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP”.

Ementa: Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.

Relatoria: ANDREA CRISTINA DE O. STRUCHEL, ANAMA:

- *Foi apresentado o relato da Resolução. Os debates quanto ao mérito foram interrompidos para uma análise mais detalhada dos colegas, devendo o tema ser submetido na próxima reunião.*



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

10. A reunião foi encerrada, reiterando-se a necessidade de que os relatores com pendências apresentem os próximos temas para análise e pauta.

LISTA DE RESOLUÇÕES PENDENTES DE ANÁLISE:

- 1/1986 - "Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental". (2ª Vaga - Estados)
- 06/1987 - "Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica". (Setor Florestal)
- 11/1988 - "Dispõe sobre as queimadas nas Unidades de Conservação". (1ª Vaga Municipal)
- 09/1990 - "Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX". (Casa Civil)
- 10/1990 - "Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II". (1ª Vaga Municipal)
- 23/1994 - "Institui procedimentos específicos para o licenciamento de atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural". (Casa Civil)
- 237/1997 - "Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente". (2ª Vaga - Estados)
- 294/2001 - "Dispõe sobre o Plano de Manejo do Palmiteiro Euterpe edulis no Estado de Santa Catarina". (1ª Vaga - Estados)
- 312/2002 - "Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira". (2ª Vaga Municipal)
- 378/2006 - "Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1o, art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências". (Setor Florestal)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Departamento de Apoio ao CONAMA/SECEX/MMA

- 381/2006 - "Altera dispositivos da Resolução no 306, de 5 de julho de 2002 e o Anexo II, que dispõe sobre os requisitos mínimos para a realização de auditoria ambiental". (*1ª Vaga Municipal*)
- 413/2009 - "Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências." (*2ª Vaga Municipal*)
- 425/2010 - "Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado". (*1ª Vaga Municipal*)
- 428/2010 - "Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências". (*Setor Florestal*)

Que entraram posteriormente à lista original:

- 429/11 - "Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs".